



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000301216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **2260028-76.2024.8.26.0000**, da Comarca de Araras, em que são agravantes Célia Fornaro Ré, Maria Luiza Fornaro Sotero, Joana Fornaro Meneghetti e José Renato Fornaro e agravados Regina Fornaro de Oliveira Dorta, Maria José Fornaro Rossi e Ahyr Curtulo Fornaro; interessado (Terceiro): Marco Antônio Fornaro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2260028-76.2024.8.26.0000

Agravantes: Célia Fornaro Ré, Maria Luiza Fornaro Sotero, Joana Fornaro Meneghetti e José Renato Fornaro

Agravados: Regina Fornaro de Oliveira Dorta, Maria José Fornaro Rossi e Ahyr Curtulo Fornaro

Interessado (Terceiro): Marco Antônio Fornaro

Comarca: Araras

Assunto do Processo: Nulidade e Anulação de Testamento

Voto nº 15901

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Herança e Testamento – Anulação - Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente embargos de declaração, sem efeito infringente, e determinou aguardar audiência designada. A agravante alega necessidade de citação de Cleuza Fornaro Thomaz, herdeira excluída do testamento, e pleiteia complementação do despacho saneador. A questão em discussão consiste em: (i) necessidade de citação de Cleuza Fornaro Thomaz e seu cônjuge na ação anulatória de testamento; (ii) pedido de complementação do despacho saneador quanto à valoração das provas. A citação de herdeiros excluídos do testamento é necessária para resguardar a validade da decisão. A valoração das provas pode ser realizada após a produção completa do conjunto probatório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que assim dispôs:

“... Vistos. I - Fls. 456/459 e 466/468: Os presentes

embargos merecem ser acolhidos tão somente para a apreciação dos pedidos consignados às fls. 456/459, sem, contudo, atribuir qualquer efeito infringente.

Por oportuno, destaco a inexistência de qualquer litisconsórcio necessário em relação à Sra. Cleuza Fornaro Thomaz, considerando que esta não foi contemplada pelo testamento e não pode ser compelida a mover a ação anulatória de testamento em voga. Noutro giro, saliento que a valoração da prova incumbe a este juízo e será realizada em momento oportuno à resolução de mérito atinente à demanda instituída nestes autos.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, nos respectivos termos.

II – Aguarde-se a audiência outrora designada".

A agravante alega que a citação da parte é necessária, pois, embora excluída do testamento, é herdeira do falecido e a decisão nos autos da ação anulatória pode atingir seus direitos.

Adicionalmente, a agravante pleiteia que o magistrado seja compelido a prestar esclarecimentos detalhados sobre a valoração atribuída a cada prova apresentada nos autos, com a consequente publicação de um complemento ao despacho saneador.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento parcial.

Constata-se a ausência de citação de Cleuza Fornaro Thomaz e seu cônjuge, Sebastião Roberto Thomaz, na ação anulatória de testamento. Embora Cleuza tenha sido excluída do testamento em questão, sua condição de herdeira no processo de inventário impõe sua citação, a fim de resguardar a validade da decisão a ser proferida nesta demanda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao pedido de complementação do despacho saneador, o recurso não merece prosperar. A decisão saneadora delimitou os pontos controvertidos, distribuiu o ônus da prova em conformidade com o artigo 373 do CPC e designou a audiência de instrução.

A valoração das provas, por sua vez, deve ser realizada em momento oportuno, após a produção de todo o conjunto probatório, permitindo uma análise abrangente e contextualizada.

Em síntese, o recurso é parcialmente provido para determinar a citação de Cleuza Fornaro Thomaz e Sebastião Roberto Thomaz, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator